



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315205

0002564-67.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002564-67.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VINICIUS EMANUEL ROSA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002564-67.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Vinicius Emanuel Rosa Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 11.173

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prescrição da falta disciplinar e (ii) determinar se a conduta do agravante configura falta leve. Razões de Decidir. A prescrição da falta disciplinar deve ser regulada pelo menor prazo do Código Penal, de dois anos, não tendo prescrição no caso em análise. A conduta do agravante se enquadra nas hipóteses de falta média da Lei de Execução Penal, conforme o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição de falta disciplinar na execução penal é regulada pelo prazo de dois anos do Código Penal. 2. A conduta de atitude inconveniente configura falta média. Legislação Citada: Código Penal, art. 114, da Lei de Execução Penal, arts. 39, II, 50, VI, 127; Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, art. 45, VII. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Execução Penal nº 9003367-30.2017.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 19/07/2018; STF, RHC 136.311, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 02/07/2017; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010385-24.2021.8.26.0114, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 17/12/2021; TJSP, Agravo de Execução Penal 0011092-91.2023.8.26.0996, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 19/12/2023.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **VINÍCIUS EMANUEL ROSA PEREIRA** contra a decisão de fls. 359, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP que, nos autos de Execução nº 0000288-57.2024.8.26.0502, reconheceu a falta disciplinar média, cometida pelo agravante em 22/05/2024.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para modalidade leve.

(fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 63/66), a decisão recorrida foi mantida (fl. 67).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 81/85).

É o relatório.

Pretende o agravante, por primeiro, o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar, tendo em vista o transcurso do lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta dias), contados entre a data de instauração do procedimento e a da homologação judicial, lapso que deve ser observado emanologia ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8112/90, por ser o mais brando.

Ocorre que, ante a ausência de norma específica, e na impossibilidade técnica de se adotar a resolução mencionada pela defesa, a prescrição, no meu ponto de vista, deve ser regulada pelo menor prazo fixado no Código Penal, ou seja, 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 114, inciso I, do mencionado diploma legal; sendo certo que o período compreendido a ser considerado para verificação de eventual prescrição para apuração de falta disciplinar é entre a data do cometimento da falta e da decisão do diretor do estabelecimento prisional.

Note-se, por oportuno, que por se tratar de prescrição administrativa, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional apenas com a decisão judicial. Afinal, ao Poder Judiciário cabe somente a análise da regularidade e validade formal e material do procedimento disciplinar instaurado, descabendo nova análise verticalizada da prova (a não ser, é claro, das hipóteses de evidente

ilegalidade), ou qualquer outra intervenção que vá além do estrito controle permitido no caso de atos administrativos de caráter discricionário.

Aliás, nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

"Agravos em execução. Falta grave. Prescrição que se dá em dois anos, por analogia e ante a inexistência de prazo legalmente fixado e em face da inexistência de imprescritibilidade, exceto nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal. Lapso que se conta entre a data da prática da falta e a da decisão administrativa, pois se trata de procedimento administrativo, além de não existir previsão, na Lei de Execução Penal, de sentença a respeito, todos os efeitos da falta grave ocorrem 'ex vi lege'. Pretensão punitiva que prescreveu entre a data da recaptura da ré e a decisão administrativa que reconheceu a conduta como faltosa. Recurso improvido" (Agravos de Execução Penal nº 9003367-30.2017.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, j. em 19/07/2018).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Impossibilidade do reconhecimento da prescrição da falta grave praticada em 6/12/2008, já que a decisão que reconheceu o cometimento da infração foi proferida em 22/12/2008. Utilização, por analogia, do prazo prescricional de 2 anos do Código Penal (art. 109, VI na redação anterior à edição da Lei 12.234/2010). Precedentes" (RHC 136.311, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 07/02/2017).

Assim, considerando o período compreendido entre a data da comunicação do evento (22/05/2024- fl. 11) e da decisão do Diretor da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região de Capela do Alto/SP (22/07/2024 - fl. 42), observe-se que não decorreu esse lapso liberatório. Portanto, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o recurso improcede.

Contra o agravante foi instaurado o Procedimento Disciplinar nº 090/2024, no qual a autoridade apuradora lhe atribuiu a prática de falta de natureza média, consistente em atitude inconveniente, alterando-se por não ter recebido seus remédios, infringindo, portanto, o disposto nos artigos 50, inciso VI, e 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Segundo consta dos autos, no dia 22/05/2024, ao fazer a retirada das cartas do pavilhão VIII- cela 06, o sentenciado **Vinicius** disse que não se sentia bem e precisava de seu remédio e o agente penitenciário respondeu que iria verificar se havia algum remédio para o detento, momento em que o mesmo começou a se alterar e dizer: “eu quero o meu remédio agora, seu filho da puta, seu lazarento! Você sabe com quem está falando? Eu quero agora! Vou tumultuar essa cadeia de merda, quero o meu remédio agora seu verme”. O agente o advertiu que a atitude se tratava de falta disciplinar e ainda assim ele continuou: “não medo de pote algum, já tirei vários potes e não tenho medo de vocês seus vermes e se me deixarem sozinho eu me enforco e ainda coloco a culpa em vocês, seus bandos de comédias, já fiz isso em outras unidades e quero ver senão acabo com a vida de vocês, e ainda quero ver se vocês vão me tirar daqui. Eu quero ver quem vai me levar para o pote, quero ver quem vai ser o homem que vai tirar eu daqui. Só saio daqui morto!”.

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante alegou que não agiu com dolo, mas admitiu sua intransigência e que estava alterando devido à ausência dos remédios (cf. fl. 42).

Posteriormente, o Juízo da Execução Criminal, em decisão datada de 18/02/2025, reconheceu não haver nulidades no PAD e diante das provas colhidas, homologou a falta disciplinar de natureza média, nos moldes do

procedimento disciplinar.

E, dessa decisão, insurge-se agora o agravante, buscando a sua reforma.

De fato, a meu ver, a conduta do sentenciado se subsumi às hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Execução Penal, aptas a caracterizar falta disciplinar de natureza média; observando-se, ademais que o comportamento inconveniente do agravante, faltando com urbanidade, não implica necessariamente em desobediência, pois não provocou o rebaixamento do nível de disciplina e segurança do sistema prisional, tampouco se constatou qualquer consequência mais gravosa a obstar a normalidade da fiscalização do cumprimento da pena.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: "A Lei de Execução Penal estabelece, taxativamente, quais são as faltas disciplinares de natureza grave, em seus artigos 50, 51 e 52, deixando a especificação das faltas de natureza média e leve, a cargo da legislação local, conforme art. 49, da mesma lei.

De outro lado, a conduta do reeducando se amolda à do inciso I, do artigo 45, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP 144, de 29/06/2010), configurando falta disciplinar de natureza média, por se tratar de atitude inconveniente aos funcionários, o que dificulta vigilância.

Nessa esteira, aliás, é o entendimento desta Câmara: "Agravado de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão de desclassificação de falta disciplinar. Configurada falta média, nos termos do art. 45, XX, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Execução Penal 0011092- 91.2023.8.26.0996, Rel. Des.

Fábio Gouvêa, julg. 19/12/2023).

Dessa forma, não há falar-se em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta como pretendido pela i. defesa, que restou bem caracterizada a falta disciplinar de natureza média, que são inquestionáveis a validade a importância dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR